



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.553 - RJ (2009/0102691-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MAURÍCIO QUARESMA DE MATTOS
ADVOGADO : EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. VINCULAÇÃO PROPORCIONAL DOS BENEFÍCIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incide, *in casu*, a Súmula 211 desta Corte Superior de Justiça, tendo em vista que a matéria objeto do apelo nobre encontra-se devidamente prequestionada.

2. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, descabe a incorporação do abono de permanência em serviço no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço e, nessa linha, também não é possível a vinculação proporcional entre os benefícios.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.553 - RJ (2009/0102691-4)

AGRAVANTE : MAURÍCIO QUARESMA DE MATTOS
ADVOGADO : EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURÍCIO QUARESMA DE MATTOS, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (fl. 343)

Sustenta o Agravante que os artigos cuja violação fundamenta o especial (arts. 21 do Decreto n.º 89.312/84 e 6.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), não foram analisados na origem, atraindo a incidência da Súmula n.º 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Afirma, por outro lado, ter inexistido, na origem, incorporação do abono à aposentadoria, mas apenas o reconhecimento de que a aposentadoria deve ser regida pela legislação da época da concessão do abono de permanência em serviço (22/10/1987).

Alega, assim, que a questão controvertida diz respeito à lei aplicável ao tempo de reunião dos requisitos para aposentadoria, devendo ser apreciada dentro desses limites, sob pena de violação dos princípios da congruência e da adstrição (arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil), bem como de nulidade do devido processo legal (art. 5.º, incisos LV e LV, da Constituição da República).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.553 - RJ (2009/0102691-4)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. VINCULAÇÃO PROPORCIONAL DOS BENEFÍCIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incide, *in casu*, a Súmula 211 desta Corte Superior de Justiça, tendo em vista que a matéria objeto do apelo nobre encontra-se devidamente prequestionada.

2. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, descabe a incorporação do abono de permanência em serviço no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço e, nessa linha, também não é possível a vinculação proporcional entre os benefícios.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não assiste razão ao Agravante.

Destaco, inicialmente, descaber a análise de matéria constitucional no âmbito especial (art. 105, inciso III, da Constituição da República).

No que se refere à incidência da Súmula n.º 211 desta Corte, ressalto que o próprio Recorrente, nas contrarrazões ao recurso especial, refere-se ao presquestionamento do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao afirmar que o Tribunal de origem abordou o tema do direito adquirido. A propósito, destaco o seguinte excerto:

*"Isto porque a violação – ou não – dos arts. 29 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 21, do Decreto nº 89.312/84 esbarra no óbice da ausência de prequestionamento porquanto não foram objeto de debate pelo **Tribunal a quo**, que apenas tratou da matéria sobre o enfoque do direito adquirido e seus efeitos acerca da legislação aplicável ao cálculo da RMI da APOSENTADORIA."* (fl. 275; sem grifos no original.)

O Instituto, por sua vez, no especial, sustentou inexistir direito adquirido à utilização do mesmo salário de benefício do abono de permanência:

"Vemos, pois, que ao preferir o abono de permanência, em vez de ter pedido a aposentadoria em 1987, o autor desta ação assumiu o risco de ter seu benefício calculado com base nos salários de contribuição que viesse a verter posteriormente, de modo que não há que se falar em direito adquirido ao mesmo salário-de-benefício do abono de permanência."

Em decorrência da inexistência do pretense direito adquirido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode-se ainda acrescentar que a r. decisão ora recorrida também afrontou a garantia de proteção ao ato jurídico perfeito, igualmente protegido no art. 6º da LICC, ao determinar sua modificação para que fosse tomado o valor do salário-de-benefício do abono de permanência como parâmetro do valor da aposentadoria, sendo esta mais uma razão para sua reforma." (fl. 262)

Além disso, merece destacar que, nas razões do recurso especial, também foram colacionados arestos para caracterização do dissídio jurisprudencial (fls. 262/265).

Quanto ao mais, o Agravante, alegando que a renda inicial do seu benefício de aposentadoria deve ser recalculada com base na legislação vigente ao tempo do implemento das condições para a inativação, pretende, em realidade, manter proporcionalidade com o valor do abono de permanência.

Quanto a isso, o pedido expresso na petição inicial, à fl. 14, não deixa dúvida:

"Isto posto, requer a V. Exa., a citação do Reqdo., na pessoa de seu representante legal para os termos da presente SUMÁRIA, contestando querendo, pena de revelia, julgada procedente de plano (art. 330 I, CPC), determinando-se a atualização do benefício do AUTOR, para o valor de '19,95' salários-mínimos, à época do primeiro pagamento de supra benefício – concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, daí, reajustado, acrescido das diferenças de todas as parcelas vencidas, para alcance da RENDA MENSAL, com base no novo salário de benefício proveniente da efetivação da equivalência do ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO 'pago em número de salários-mínimos – '19,95', cotando-se todas eventuais diferenças entre os valores pagos e o de direito – '19,95', 'salários-mínimos, corrigidos monetariamente (LEI nº. 6.899/81) com juros de 1% (um por cento) ao mês e SÚMULA 71 do TFR, apuradas em execução custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação incluído honorários sobre 12 (doze) prestações vincendas – já com o novo salário-de-benefício, como de direito." (fls. 14/15)

O Instituto, no recurso especial, afirmou que o cálculo da aposentadoria deveria considerar as últimas contribuições pagas depois da concessão do abono de permanência. Nesse contexto, a decisão agravada consignou o entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria com a incorporação do valor relativo ao abono.

Cumprido consignar, a par disso, não existir previsão legal para amparar a pretensão do Agravante, no sentido de manter equivalência entre o abono concedido e a aposentadoria.

Destaco, por ilustrativo, o seguinte precedente:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA. ABONO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PERMANÊNCIA. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. *É assente nesta Corte não ser possível a incorporação do valor do abono de permanência na aposentadoria por tempo de serviço.*

2. *Não há previsão legal no sentido da vinculação proporcional entre os benefícios de abono de permanência em serviço e aposentadoria por tempo de serviço de modo que este corresponda àquele multiplicado por cinco.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 1.189.749/RJ, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 28/11/2011.)

Ademais, conforme entendimento firmado nesta Corte, não é possível o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria com a incorporação do valor relativo ao do abono de permanência.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA À APOSENTADORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *O valor do abono de permanência não se incorpora, para qualquer efeito, à aposentadoria ou pensão, por expressa vedação contida nos artigos 43 do Decreto 77.077-76, 150 do Decreto 83.080-79 e 34 do Decreto 89.312-84. Precedentes desta Corte.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.173.048/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 30/11/2009.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. RETROAÇÃO À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *As Turmas que integram a Terceira Seção deste Tribunal já pacificaram o entendimento no sentido de que o abono de permanência não pode integrar a base de cálculo para a aposentadoria.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 936.227/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 25/05/2009.)

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0102691-4

**AgRg no
REsp 1.142.553 / RJ**

Números Origem: 200202010192443 9700212564

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO QUARESMA DE MATTOS
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURÍCIO QUARESMA DE MATTOS
ADVOGADO : EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.